

Gestão dos Recursos Financeiros Aplicados na Educação Pública de Minas Gerais

MANAGEMENT OF FINANCIAL RESOURCES APPLIED TO PUBLIC EDUCATION IN MINAS GERAIS

GESTIÓN DE LOS RECURSOS FINANCIEROS APLICADOS EN
LA EDUCACIÓN PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Ulisses Caetano Pereira

CEFET/MG

ulissescaetano@gmail.com

Luiz Claudio De Almeida Teodoro

CEFET/MG

luiz.teodoro@cefetmg.br

Resumo

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura às unidades escolares públicas a autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira, atribuindo, assim, à gestão escolar, além do gerenciamento do processo de ensino e aprendizagem, a responsabilidade pela gestão financeira. Nesse contexto, para que essa gestão possa cumprir eficazmente a sua relevante função pedagógica, são necessários recursos financeiros, especialmente para a alimentação dos alunos e a manutenção das unidades escolares. Desse modo, o presente estudo objetiva, por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente, identificar e compreender o modelo pelo qual o governo do estado de Minas Gerais aloca os recursos financeiros para a área da educação. Além disso, também se busca examinar como ocorre a execução financeira desses recursos e, conseqüentemente, a maneira pela qual a prestação de contas ao poder público é realizada. O estudo revela ser complexo e dinâmico o contexto da gestão dos recursos financeiros para a educação, demonstrando que essa gestão tem um papel fundamental para a transparência da utilização desses recursos, bem como para a garantia de um ambiente educativo de qualidade e para a realização dos objetivos pedagógicos. Espera-se que este artigo traga contribuições enriquecedoras para professores, estudantes e futuros pesquisadores, aprofundando a compreensão sobre esses aspectos. Ao oferecer uma análise embasada e abrangente, este estudo visa promover discussões fundamentadas e estimular o aprimoramento das práticas educacionais e das políticas públicas.

Palavras-chave: *educação pública; gestão financeira; caixa escolar.*

Abstract

The National Education Guidelines and Bases Law ensures public school units the autonomy of pedagogical, administrative, and financial management, thus assigning to school management, in addition to the management of the teaching and learning process, the responsibility for financial management. In this context, for this management to effectively fulfill its relevant pedagogical function, financial resources are necessary, especially for students meals and maintenance of school units. Thus, the present study aims, through a bibliographical review and analysis of relevant legislation, to identify and understand the model by which the Government of the State of Minas Gerais allocates financial resources to the area of education. Additionally, the study also seeks to examine how the financial execution of these resources occurs and, consequently, the way in which accountability to public authorities is

carried out. The study reveals a complex and dynamic context of financial resource management for education, however, it also demonstrates that it has a fundamental role in transparency in the use of these resources, as well as in ensuring a quality educational environment and achieving pedagogical objectives. It is expected that this article will bring enriching contributions to teachers, students and future researchers, deepening the understanding of the complex management of financial resources in education and their impacts on the quality of the educational environment and the achievement of pedagogical objectives. By offering a grounded and comprehensive analysis, this study aims to promote informed discussions and encourage the improvement of educational practices and public policies.

Keywords: *public education; financial management; school fun.*

Resumen

La Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional asegura a las unidades escolares públicas la autonomía de gestión pedagógica, administrativa y financiera, asignando así a la gestión escolar, además de la administración del proceso de enseñanza y aprendizaje, la responsabilidad de la gestión financiera. En este contexto, para cumplir eficazmente con su relevante función pedagógica, se requieren recursos financieros, especialmente para la alimentación de los estudiantes y el mantenimiento de las unidades escolares. Por lo tanto, el presente estudio tuvo como objetivo, a través de una revisión bibliográfica y un análisis de la legislación pertinente, identificar y comprender el modelo mediante el cual el Gobierno del Estado de Minas Gerais asigna recursos financieros al sector educativo. Además, el estudio también buscó examinar cómo se lleva a cabo la ejecución financiera de estos recursos y, en consecuencia, la forma en que se rinde cuentas al público. El estudio reveló un contexto complejo y dinámico de gestión de recursos financieros para la educación, sin embargo, también demuestra que desempeña un papel fundamental en la transparencia en el uso de estos recursos, así como en la garantía de un entorno educativo de calidad y en la consecución de objetivos pedagógicos. Se espera que este artículo aporte contribuciones enriquecedoras para profesores, estudiantes e investigadores futuros, profundizando la comprensión de la compleja gestión de recursos financieros en la educación y sus impactos en la calidad del entorno educativo y el logro de los objetivos pedagógicos. Al ofrecer un análisis fundamentado y completo, este estudio tiene como objetivo promover discusiones informadas y estimular la mejora de las prácticas educativas y las políticas públicas.

Palabras clave: *educación pública; gestión financiera; caja escolar.*

Introdução

A educação básica é um dos fundamentos para o desenvolvimento social e econômico de um país, sendo responsável pela formação de cidadãos críticos e capacitados para atuarem no mercado de trabalho. Como bem destacou o educador Paulo Freire (1996, p. 29), “a educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo.” Dentro dessa perspectiva, é de suma importância assegurar um financiamento adequado para a educação, visando garantir o acesso universal a esse direito. O financiamento educacional não apenas sustenta a igualdade social e econômica no país, mas também se configura como um dever estatal, conforme claramente estabelecido na Constituição Federal (Brasil, 1988).

No entanto, a crise financeira que assola o Brasil desde 2014 tem acometido diversos setores, inclusive o setor público, onde estão inclusas as escolas. O impacto sobre essas pode ser comprovado através da Emenda Constitucional n. 95/2016, a qual congelou os gastos públicos por 20 anos, fazendo com que os investimentos na educação nacional se tornem cada vez mais limitados (Brasil, 2016).

Ademais, conforme mencionado por Pinto (2018), a atual baixa qualidade educacional no Brasil é frequentemente atribuída à insuficiência de recursos financeiros, devido à inexpressiva quantia disponível por aluno. Isso se torna evidente ao compararmos os valores de investimento por aluno-ano com os países que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Brasil investe aproximadamente US\$ 3,8 mil por aluno-ano no ensino fundamental, enquanto os países da OCDE investem em torno de US\$ 8,6 mil (Marinho *et al.*, 2021).

Além disso, no Brasil, o financiamento da educação pública baseia-se no FUNDEB (Brasil, 2020) e no salário-educação (Brasil, 1988). No entanto, segundo Pereira (2022), devido ao alto índice de desemprego e à redução na arrecadação de impostos, observa-se uma significativa diminuição nos investimentos destinados à educação pública. Ainda nesse cenário, é crucial ressaltar o contexto atual de pandemia da COVID-19 (Lucca, 2020). Essa situação não apenas resultou em uma redução das receitas disponíveis para a educação, mas também impôs custos adicionais ao poder público, tendo em vista a necessidade de assegurar a oferta do ensino público de forma segura.

Dessa forma, a eficácia na gestão de recursos públicos torna-se fundamental. Em tempos de restrição, é necessário saber gerir os recursos escassos por meio de ações mais eficientes no controle das atividades financeiras.

Nesse contexto, considerando a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira conferida às escolas públicas, conforme se extrai da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), às instituições de ensino é atribuída uma atividade-fim: o gerenciamento do processo de ensino e aprendizagem. Além disso, também assumem uma atividade-meio: a gestão burocrática e financeira. Essas atividades estão intimamente interligadas. Quando há um tratamento displicente da atividade-meio, a atividade-fim fica prejudicada em seu pleno funcionamento, resultando em prejuízos significativos para o processo de ensino-aprendizagem.

Em Minas Gerais, de acordo com o que é definido na Resolução SEE n. 3.670/2017, a administração dos recursos financeiros é conduzida por meio de uma entidade jurídica de direito privado, denominada Caixa Escolar, que está vinculada à respectiva unidade estadual de ensino. Cabe a ela o gerenciamento dos recursos financeiros em estrita conformidade com as regulamentações legais, com destaque para os procedimentos de utilização e a subsequente prestação de contas ao poder público (Minas Gerais, 2017).

Assim sendo, para cumprir adequadamente suas atribuições, a escola conta com a figura do Diretor Escolar. Esse gestor, que juntamente da comunidade escolar, através da gestão participativa conhecida como colegiado escolar, assume a responsabilidade de conduzir não só as questões pedagógicas e administrativas, mas assume também a gestão financeira da unidade escolar. Essa que requer a administração das entradas de recursos financeiros, bem como elencando as prioridades nos dispêndios da escola quanto a aquisição de materiais para funcionamento da secretaria, materiais didático-pedagógicos, manutenção de equipamentos, serviços básicos de manutenção conservação do prédio escolar e alimentação escolar. Tudo isso visando aprimorar o ganho educacional para os alunos.

Portanto, considerando que o investimento na educação básica é crucial para o desenvolvimento de um país, se faz necessário compreender a estrutura de disponibilização dos recursos financeiros destinados à educação e a rota que culmina na sua alocação nas escolas. Deste modo, o presente estudo objetivou, por meio de uma revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente, identificar e compreender o modelo pelo qual o Governo do Estado de Minas Gerais aloca os recursos financeiros

para a área da educação. Além disso, também buscou-se examinar como ocorre a execução financeira desses recursos e, conseqüentemente, a maneira pela qual a prestação de contas ao poder público é realizada.

Financiamento da Educação Básica

No âmbito do desenvolvimento socioeconômico e da busca por equidade, a educação desempenha um papel fundamental, constituindo-se como o alicerce para o progresso de uma nação. Diante disso, compreender como os recursos são alocados, gerenciados e monitorados se revela de suma importância.

Atualmente, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o financiamento da educação no Brasil está sob as diretrizes de vinculação de receitas. O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 determina a vinculação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecendo que a União aplicará, anualmente, nunca menos que 18% destas receitas e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros, do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sendo os dois últimos financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Neste sentido ainda, o parágrafo 5º do artigo 212, da Constituição Federal determina que “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei” (Brasil, 1988).

Em consonância, a Lei Federal n. 12.858/13 estabelece a vinculação de uma parcela da participação no resultado ou da compensação financeira oriunda da exploração de petróleo e gás natural para ser aplicada na área da educação (Brasil, 2013).

Neste contexto, a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina em seu artigo 68 quais os recursos públicos serão destinados à educação (Brasil, 1996).

Ainda é importante destacar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Trata-se de um fundo contábil que tem como objetivo garantir recursos para a educação básica em todo o país. Esse fundo, que, de acordo com o artigo 212-A da Constituição Federal, opera através de um modelo de cooperação entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para assegurar o financiamento adequado da educação básica, levando em consideração o número de alunos matriculados nas diferentes etapas e modalidades da educação básica (Brasil, 1988).

Castoni, Cardoso e Cerqueira (2021, p. 288) destacam que

no novo FUNDEB, foram mantidos os 27 fundos estaduais de natureza contábil, com a mesma cesta de recursos e redistribuição de acordo com a matrícula presencial na educação básica pública, respeitadas as áreas de atuação prioritária dos entes federados. Os municípios ficaram com a educação infantil e ensino fundamental; e os estados, o ensino médio.

Além disso, o FUNDEB define que uma parte dos recursos oriundos de impostos e transferências deve ser destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como à valorização dos profissionais da educação (Brasil, 1988).

Sendo assim, o financiamento da Educação Básica no Brasil é um elemento fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e a busca por equidade. A alocação estratégica de recursos, respaldada por diretrizes constitucionais e legislação específica, juntamente com o claro progresso advindo do Fundeb, que visa proporcionar condições mínimas de financiamento dos sistemas educacionais, desempenham um papel crucial na garantia de um sistema educacional robusto e acessível.

Gestão dos recursos financeiros nas escolas estaduais de Minas Gerais

A gestão financeira nas escolas desempenha um papel crucial na asseguuração da qualidade educacional e na realização efetiva do direito à educação. Sendo assim, em um contexto em que as instituições de ensino são instadas a serem mais autônomas e eficientes, a Administração Pública, para atingir suas competências constitucionais, “dispõe de duas técnicas diferentes: a desconcentração e a descentralização” (Mazza, 2019, p.104). No caso da desconcentração,

as atribuições são repartidas entre órgãos públicos pertencentes a uma única pessoa jurídica, mantendo a vinculação hierárquica. Exemplos de desconcentração são os Ministérios da União, as Secretarias estaduais e municipais, as delegacias de polícia, os postos de atendimento da Receita Federal, as Subprefeituras, os Tribunais e as Casas Legislativas (Mazza, 2019, p. 104).

Por desconcentração, no âmbito educacional de Minas Gerais, podemos destacar as Superintendências Regionais de Ensino. Trata-se de órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), uma vez que, possuem a função de “supervisão técnico-pedagógica, administrativa e financeira, de pessoal, de orientação normativa, de cooperação, de articulação e de integração do Estado e Município, em consonância com as diretrizes e políticas educacionais” (Minas Gerais, 2019).

Lado outro, segundo Mazza (2019, p. 105), “na descentralização, as competências administrativas são distribuídas a pessoas jurídicas autônomas, criadas pelo Estado para tal finalidade.”

Neste contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 15º, estabelece que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia [...] de gestão financeira” (Brasil, 1996).

Dessa forma, conforme destacado por Carvalho (2013, p.20), “a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) adotou as caixas escolares como meio de transferência, utilização e prestação de contas dos recursos financeiros.” Com essa medida, descentralizou-se à gestão escolar a otimização dos dispêndios relativos às suas unidades escolares, bem como a obrigação de atender à legalidade tanto na execução dos recursos quanto na prestação de contas (Carvalho, 2013).

Antes da implementação da descentralização, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) realizava a execução financeira por meio de uma unidade central e, então, distribuía as demandas às escolas. Nessa situação, não se observavam as demandas específicas de cada escola, sobretudo no que se refere à cultura regional alimentar. Convivia-se com o absurdo de que o ato de comprar uma simples lâmpada necessitava ser realizado pelo Poder Educacional Central (Minas Gerais, 2013).

Em 2009, o Decreto 45.085 foi um marco importante ao trazer organização para as Caixas Escolares nas unidades estaduais de ensino. Esse decreto sistematiza normas para a transferência, utilização e prestação de contas dos recursos financeiros (Minas Gerais, 2009). Com esse normativo, o Estado de Minas Gerais estabeleceu parâmetros sólidos para a gestão dos recursos das Caixas Escolares, assegurando transparência, eficiência e responsabilidade. O decreto definiu diretrizes claras para transferência e uso dos recursos, culminando em um avanço significativo no arcabouço regulatório das Caixas Escolares em Minas Gerais.

Atualmente a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) realiza a transferência de recursos para as escolas, conforme preceitua o artigo 1º da Resolução SEE/MG n. 3.670/2017, “mediante a elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de compromisso” (Minas Gerais, 2017).

Conforme se observa, não se trata de plena autonomia financeira, uma vez que os recursos, ao chegarem nas escolas, já possuem um direcionamento predeterminado. A Resolução SEE/MG n. 3.670/2017 determina que “o termo de compromisso deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas, o plano de trabalho aprovado e a legislação em vigor, respondendo cada parte pelas responsabilidades assumidas” (Minas Gerais, 2017).

Além disso, as políticas públicas destinadas ao repasse direto de recursos financeiros para as escolas possibilitam a tomada de decisões mais acertadas, tanto no desenvolvimento quanto no cumprimento das ações delineadas no Projeto Político Pedagógico da instituição escolar. Por exemplo, a descentralização de recursos financeiros destinados à alimentação escolar viabiliza a elaboração de um cardápio em consonância com as tradições alimentares da região em que a escola está localizada. No entanto, “recursos financeiros que chegam às escolas são frutos de políticas públicas que, devido às suas peculiaridades, apresentam desajustes que, muitas vezes, inviabilizam a sua efetivação (Anjos, 2018, p. 35).

Isso pode ser ilustrado por uma situação em que uma escola recebe recursos direcionados para a aquisição de mobiliário, mesmo já possuindo móveis suficientes no recinto escolar, por outro lado, enfrenta a carência de recursos para adquirir equipamentos de informática para um laboratório.

Apesar de não haver ampla discricionariedade da gestão escolar quanto à utilização dos recursos financeiros recebidos, há de certa forma aspectos positivos na autonomia da gestão financeira, uma vez que a escola não vai depender de procedimentos burocráticos demorados de liberação de recursos centralizados. Dessa maneira, o gestor poderá atender prontamente a demandas simples, porém com significativo impacto no funcionamento da unidade escolar, como a realização de reparos, conservação das instalações, móveis e equipamentos, além da aquisição de bens e serviços necessários para a execução da proposta pedagógica (Viana, 2015, p.10).

Deste modo, as seções seguintes tratarão especificamente da atuação das Caixas Escolares, a execução dos recursos públicos, bem como a crucial etapa da Prestação de Contas dos recursos recebidos ou arrecadados.

A caixa escolar

Na busca por uma educação de qualidade, a gestão financeira desempenha um papel fundamental no funcionamento eficiente das unidades escolares. A descentralização da administração dos recursos financeiros não apenas viabiliza a operação diária da escola, mas também possibilita a implementação de iniciativas que promovem o desenvolvimento dos estudantes e o cumprimento dos objetivos educacionais.

O objetivo principal de uma unidade escolar é proporcionar o desenvolvimento de conhecimentos aos estudantes e prepará-los como indivíduos capazes de contribuir para a sociedade.

A escola é o lócus onde se desenvolve a educação, dever constitucional do Estado e da sociedade. Para satisfazer a este dever e atender ao princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais previsto na Lei Suprema, Minas Gerais disponibiliza para sua população inúmeras Escolas Estaduais que se encontram distribuídas por seus municípios e localidades (Costa, 2017, p. 39).

Contudo, a rotina escolar vai muito além da relação entre professor e aluno. Ocorre que, para cumprir eficazmente a sua relevante função pedagógica, são necessários recursos financeiros, especialmente para alimentação dos alunos e a manutenção da instituição.

A trajetória dos recursos financeiros destinados à educação não se resume simplesmente à saída dos cofres públicos e à chegada à instituição de ensino. A escola, “enquanto instituição educacional, possui características e peculiaridades bem mais complexas que outros tipos de organização” (Anjos, 2018, p. 34). Nesse contexto, as “escolas públicas apenas integram a pessoa jurídica a qual pertence, ou seja, suas mantenedoras, que em via de regra são as Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação” (Costa, 2017, p. 41). Dessa forma, as escolas públicas não estão aptas para a movimentação de recursos financeiros, uma vez que não possuem personalidade jurídica própria.

Deste modo, para cumprimento do art. 15 da Lei n. 9.394/1996, no que se refere à autonomia de gestão financeira, os recursos são transferidos a uma unidade executora (Brasil, 1996).

Devido às várias nomenclaturas utilizadas para denominar a sociedade civil sem fins lucrativos, o MEC estabeleceu, de forma genérica, a denominação de Unidade Executora – UEX. Outras nomenclaturas são utilizadas, nas diversas regiões do Brasil, para se referir a essa associação, tais como Caixa Escolar, Associação de Pais e Professores e Associação de Pais e Mestres ou Círculo de Pais e Mestres (Carvalho, 2013, p. 36).

Em Minas Gerais, conforme artigo 1º da Resolução SEE/MG n. 3.670/2017, a transferência de recursos da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG) ocorre para as Caixas Escolares vinculadas às respectivas unidades estaduais de ensino (Minas Gerais, 2017).

A Caixa Escolar é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com capacidade para receber e administrar recursos, públicos e privados, destinados às escolas públicas (Minas Gerais, 2013). Assim, é estabelecida por meio de um estatuto próprio, conforme previsto no artigo 54 da

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro (Brasil, 2002). Em consonância, a Resolução SEE/MG n. 3.670/2017, no Anexo I, apresenta o Modelo de Estatuto das Caixas Escolares (Minas Gerais, 2017), o qual, no artigo 3º, elenca suas atribuições:

I - gerenciar recursos próprios e transferidos pela União, Estados e Municípios no cumprimento dos objetivos pedagógicos da escola; II - adquirir bens de consumo e permanentes, obedecendo às dotações orçamentárias, quando se tratar de recurso público, para os fins necessários às ações pedagógicas e administrativas; III - apoiar ações solidárias dos alunos, do Colegiado, Conselhos, Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros; IV - participar de programas e serviços de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, desenvolvidos pela Comunidade; V - garantir, em suas aquisições e contratações, a realização de processo de escolha de proposta mais vantajosa para a utilização dos recursos; VI - garantir ampla e plena participação do Colegiado Escolar nas atividades e ações da Caixa Escolar (Minas Gerais, 2017).

Sendo assim, o objetivo da Caixa Escolar é coadjuvar no cumprimento dos preceitos do ensino, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Minas Gerais, 2013). Deste modo, “tem como objetivo principal gerenciar recursos financeiros oriundos da União, do estado, do município ou daqueles arrecadados por ela, necessários à realização do processo educativo escolar” (Carvalho, 2013, p. 36). Tais recursos são “provenientes dos programas voltados à alimentação escolar, manutenção, reformas e construções das escolas e projetos pedagógicos” (Silva, 2018, p.15).

Portanto, a Caixa Escolar tem um caráter assistencial, uma vez que seu foco não reside na geração de lucros. Dentro do conceito de “público não estatal”¹, sua atribuição é a gestão dos recursos financeiros disponíveis para a concretização dos objetivos educacionais.

Para essa gestão o Estatuto da Caixa Escolar dispõe ainda, em seu artigo 5º, que o corpo social da Caixa Escolar é constituído por um número ilimitado de associados efetivos e associados colaboradores, devidamente qualificados na Ata da Assembleia de constituição da Caixa Escolar.

Os associados efetivos são definidos como:

I - diretor ou coordenador da escola; II - vice-diretor da escola; III - professores e demais servidores da escola; IV - pais de alunos ou seus responsáveis legais; V - alunos maiores de 18 (dezoito) anos de idade e, se menores, emancipados nos termos da Lei Civil Brasileira, regularmente matriculados na escola (Minas Gerais, 2017).

Adicionalmente, podem participar de forma colaborativa ex-diretores do estabelecimento de ensino; pais/responsáveis de ex-alunos; ex-alunos maiores de 18 anos de idade e, se menores, emancipados nos termos da Lei Civil brasileira; ex-professores/servidores da escola; membros da comunidade que desejam contribuir voluntariamente com a escola (Minas Gerais, 2017).

¹ Organizações sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público (Chiavenato, 2012, p. 36).

Conforme se observa, a composição da Caixa Escolar é integrada por membros da comunidade escolar, sobretudo por servidores da escola.

A Caixa Escolar, conforme determinação estatutária, é composta pelos seguintes órgãos administrativos e deliberativos: i) a Assembleia Geral; ii) a Diretoria; e, iii) o Conselho Fiscal (Minas Gerais, 2017). “Os membros destes órgãos são democraticamente eleitos e a eles é facultado assumir ou não tais funções, exceto o Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, cujo exercício de tais cargos é compulsório (Costa, 2017, p. 44).” Além disso, conforme estatuto, “o exercício das atividades dos componentes dos órgãos que constituem a Caixa Escolar não implica retribuição financeira (Minas Gerais, 2017).

Desta forma e nos termos de seu estatuto, compete notadamente a Caixa Escolar, devidamente resguardada e assessorada por seus Órgãos Estatutários, Comissão de Licitação e pelo Colegiado Escolar, gerenciar os recursos financeiros destinados às Escolas Estaduais. Tais recursos englobam as subvenções e auxílios oriundos dos Entes Federados, de Pessoas Físicas ou Jurídicas, públicas ou privadas, de associações de classe e de moradores, assim como as receitas por ela diretamente arrecadadas, provenientes de eventos e promoções legalmente permitidas e as contribuições voluntárias recebidas, efetuando-se ao final, a devida Prestação de Contas aos Órgãos competentes (Costa, 2017, p. 46).

Portanto, para bem cumprir os dispositivos constitucionais da educação, o papel da Caixa Escolar transcende a mera gestão financeira. Pois, além da rigorosa observância das normas legais que regulamentam a movimentação dos recursos, abrange uma atuação como uma instância de garantia da transparência, eficácia e responsabilidade no uso dos recursos destinados à educação. Nesse contexto, as figuras do Presidente e Vice-Presidente da Caixa Escolar assumem um papel primordial para que os objetivos educacionais sejam alcançados de forma eficiente e em conformidade com a legislação vigente. Pois são estes gestores que irão orquestrar os diversos procedimentos legais para execução de recursos provenientes de diversas fontes e prestação de contas dos dispêndios para aquisição de bens e serviços.

A execução dos recursos públicos

Na Administração Pública, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, “as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (Brasil, 1988).

O objeto da licitação pode ser dividido em dois: um objeto mediato e um objeto imediato. Enquanto o objeto imediato é a seleção da proposta que melhor atenda aos objetivos e interesses da Administração Pública, o objeto mediato consiste na obtenção de obra, serviço, realização de compra, locação ou prestação de serviço público a ser produzidos por um particular por meio de uma contratação formal. O procedimento, portanto, possui caráter instrumental e se destina à realização da melhor contratação pela Administração. Exatamente por isso, o objeto do contrato deve ser muito bem delineado pelo gestor público no instrumento convocatório, garantindo, assim, o julgamento objetivo das propostas (Thamay *et al.*, 2021, p. 12).

A Caixa Escolar, enquanto associação civil com personalidade jurídica de direito privado, é pessoa externa à administração pública. Não obstante, tendo em vista o controle indireto do Poder Público a esta entidade, nos termos do art. 119 da Lei n. 8.666/93, aplica-se subsidiariamente, a necessidade da observância de procedimentos análogos, ou seja, processos similares à licitação (Contagem, 2014).

Assim, as Caixas Escolares possuem o seu regulamento próprio de licitações em obediência ao art. 119 da citada lei federal de licitações.

art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei (Brasil, 1993).

Nesta vertente esclareceu o eminente Desembargador Raimundo Messias Júnior em seu voto proferido no acórdão do processo 1.0470.10.001557-2/004:

verifica-se que a Lei Federal n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seus arts. 118 e 119, admite que as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, como é o caso das Caixas Escolares, editem regulamentos próprios para tratar do procedimento licitatório no âmbito de suas atividades, desde que depois de aprovados pela autoridade de nível superior à que estiverem vinculados (Minas Gerais, 2013).

Segundo Sales (2017, p.69), “até 2009, as Caixas Escolares executavam seus recursos financeiros amparando-se nas orientações do manual da caixa escolar desenvolvido pela Superintendência de Finanças da SEE/MG, coordenado pela Diretoria de Prestação de Contas”, no qual “não havia a exigência de processo de licitação pelo entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais” (Pareceres n. 8.253, de 6 de junho de 1992, e n. 10.597, de 4 de agosto de 1999, *apud* Carvalho, 2013, p. 52).

Diante disso, os órgãos de controle social do estado, o Ministério Público – MP, através de carta de recomendação expedida em 2007, e o Tribunal de Contas – TC, apontaram a obrigação de as caixas escolares, ainda que caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado, externas à Administração pública, se subordinarem ao regime de contratações públicas, disposto na Lei Federal n. 8.666/93, sob pena de ferirem princípios constitucionais e incorrerem em vício de legalidade (Carvalho, 2013, p. 14).

A Advocacia Geral do Estado de Minas, através do Parecer n. 14.843 de 16 de abril de 2008, ratificou, em parte, a recomendação dos órgãos de controle social do estado, orientando às Caixas Escolares a edição do seu regulamento próprio de licitações.

As caixas escolares na qualidade de pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista o controle sobre a as mesmas exercido pelo estado de Minas Gerais, encontram-se sujeitas não só a prestação de contas dos recursos públicos que percebem, mas, também nas contratações que realiza ao instituto jurídico da licitação pública, admitida a edição de regulamentos próprios nos termos do artigo 119 da lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Minas Gerais, 2008, p. 1).

A recomendação gerou o Decreto n. 45.085, de 8 de abril de 2009, sendo este, inicialmente regulamentado pela Resolução SEE n. 1.436, de 8 de junho de 2009. Esses normativos criaram em Minas Gerais um sistema de contratações regido por Regulamento Próprio de Licitação análogo ao da Lei das Licitações e Contratos, assim, padronizando os processos de compras, contratações e prestação de contas das Caixas Escolares.

De acordo com Silva (2018), hodiernamente vigora a Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017 que, juntamente com a Nota Técnica n. 1/2017 de 30/03/2017, regulamentam a gestão e aplicação dos recursos públicos movimentados pelas Caixa Escolares.

A Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017, em seu art. 12, determina que “toda despesa realizada pela Caixa Escolar deverá ser precedida de adequado processo, conforme regulamento próprio de licitação, exceto na aquisição de alimentação escolar que seguirá nota técnica da SEE-MG” (Minas Gerais, 2017).

Tratamento particular é atribuído à utilização dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE voltados a manutenção dos projetos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cuja aplicação dos recursos deve observar o disposto na Resolução n. 9 de 02 de março de 2.011 do Conselho Deliberativo do FNDE e a prestação de contas segue o disposto na Resolução FNDE n. 15 de 10 de julho de 2.014 (Silva, 2018, p.16).

O Anexo II da Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017, traz o modelo do regulamento próprio de licitação a ser aplicado pelas caixas escolares do estado de Minas Gerais. Este regulamento prevê as modalidades e os procedimentos de licitação a serem adotados e utilizados pela Comissão de Licitação, cuja composição, atribuições e funcionamento também se encontram inseridas neste Regulamento (Minas Gerais, 2017). “A realização de licitação nas modalidades Convite e Tomada de Preços é a regra, contudo existem outras formas de contratação com a Caixa Escolar, como a Chamada Pública e as conhecidas por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação” (Costa, 2017, p. 52).

Desta forma, realizados processos licitatórios e constatado o proponente vencedor do certame, será providenciado o devido contrato ou emitida a autorização de fornecimento, podendo assim a despesa ser realizada.

A prestação de contas dos recursos recebidos ou arrecadados

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70, parágrafo único, prevê que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária” (Brasil, 1988). Coaduna com a Lei Suprema a Constituição do Estado de Minas Gerais ao estabelecer nos incisos do § 2º de seu artigo 74, dever idêntico ao prescrito (Minas Gerais, 1989).

Nesse contexto, a prestação de contas encerra o processo licitatório (Carvalho, 2013). Em Minas Gerais, na seara educacional, o Decreto Estadual n. 45.085, de 8 de abril de 2009, normatizado pela Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017, orienta a Prestação de Contas dos recursos financeiros recebidos pelas Caixas Escolares.

Dessa forma, é atribuído ao Presidente e ao vice-presidente da Caixa Escolar, concomitantemente ao tesoureiro e demais órgãos estatutários, não apenas a execução do projeto, mas também o controle financeiro e a elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos por meio dos termos de compromisso estabelecidos com Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (Minas Gerais, 2017).

Deste modo, de acordo com o artigo 24 da Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017,

Para cada termo de compromisso assinado, a Caixa Escolar deverá elaborar processo de prestação de contas em duas vias de igual teor e forma, devendo o original ser apresentado à SRE em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento jurídico, e a segunda via mantida nos arquivos da Caixa Escolar em boa ordem (Minas Gerais, 2017).

Conforme Costa (2017), é importante ressaltar que a prestação de contas dos recursos recebidos pela Caixa Escolar deverá ser apresentada no final da vigência de cada termo de compromisso, inclusive se o objetivo acordado não tiver sido completamente executado. Caso o programa ou projeto definido seja concluído antes do prazo estabelecido, a prestação de contas deverá ser realizada no momento da conclusão. Além disso, no que se refere aos recursos diretamente arrecadados, a prestação de contas deverá ser apresentada ao final de cada exercício financeiro.

Segundo Carvalho (2013, p. 25) “compõem os recursos diretamente arrecadados pela caixa escolar através de doação, parceria, contribuições, serviços prestados, festas e outras fontes. Portanto, não se originam da arrecadação de impostos e de contribuições sociais.”

Nos termos do art. 33, parágrafo único da Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017, a prestação de contas dos recursos diretamente arrecadados (RDA) deve ser elaborada em via única e aprovação do Conselho Escolar, sendo arquivada na escola para disponibilização, quando solicitada pela SEE-MG ou demais órgãos de controle interno e externo (Minas Gerais, 2017).

O art. 25 da Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017, elenca os documentos necessários à instrução do processo de prestação de contas (Minas Gerais, 2017). Neste sentido, Costa (2017) esclarece:

Uma Prestação de Contas devidamente instruída deverá conter, dentre outros, o seguinte: i) Anexos produzidos pela Caixa Escolar; ii) Pareceres emitidos pelo Colegiado Escolar; iii) Extrato Bancário completo, inclusive de aplicação financeira; iv) Processos de contratações completos (Licitação, Dispensa e/ou Inexigibilidade de licitação e Chamada Pública da Agricultura Familiar); v) Documentos Fiscais originais; vi) Comprovantes de recolhimento de Retenções e pagamento de Taxas e Impostos; vii) cópia de cheques emitidos; viii) Comprovante da restituição de saldos de recursos não utilizados; ix) Justificativas, Declarações e outros documentos necessários a fiel Prestação de Contas dos recursos recebidos (Costa, 2017, p. 56).

No que concerne a elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos pela Caixa Escolar, havendo a estrita observância aos normativos que orientam o assunto, a documentação necessária para esta obrigação é formada de maneira sincrônica ao processo de contratação concernente à execução do objeto do termo

de compromisso em questão. De acordo com Costa (2017, p. 56), “ao se chegar ao término da vigência de um Termo de Compromisso ou concluído o projeto ou programa que o originou, a elaboração de sua respectiva Prestação de Contas já estará praticamente pronta.”

Conforme se observa o processo de utilização e prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pela Caixa Escolar é complexo e traz consigo muitas responsabilidades ao corpo gestor da Caixa Escolar, mas também contribuem para a construção de um sistema educacional sólido e responsável. Importante ressaltar que a prestação de contas não apenas encerra o processo de utilização do recurso público, mas também é uma etapa crucial para a transparência, *accountability* e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Considerações finais

Em suma, este estudo explorou com profundidade a gestão dos recursos financeiros na educação pública de Minas Gerais. Examinamos diversos aspectos que compõem esse cenário, desde o financiamento da educação básica até a execução dos recursos públicos e a prestação de contas.

O financiamento da educação básica se apresenta como um pilar fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e a melhoria da qualidade do ensino. Nesse sentido, compreendemos a importância das políticas de repasse de recursos e a necessidade de garantir uma alocação eficaz e transparente desses valores, visando à melhoria dos resultados educacionais.

A gestão dos recursos financeiros nas escolas estaduais de Minas Gerais, mediada pelas Caixas Escolares, trouxe à tona a relevância da boa administração desses fundos. A compreensão dos princípios estatutários, a implementação coerente dos projetos educacionais e a observância das normas regulamentares emergem como elementos chave para a eficácia desse processo. A execução dos recursos públicos, alinhada às diretrizes legais, reflete o compromisso de traduzir os investimentos em benefícios educacionais tangíveis.

A etapa de prestação de contas destaca-se como ápice da *accountability*, evidenciando a responsabilidade e transparência na utilização dos recursos, de acordo com as diretrizes regulamentares estabelecidas pela Resolução SEE n. 3.670/2017. A Prestação de Contas se configura como uma manifestação concreta da responsabilidade social, evidenciando a correta utilização dos recursos e o alcance dos objetivos educacionais.

Este estudo constatou que a gestão dos recursos financeiros na educação pública de Minas Gerais é uma tarefa que requer constante aprimoramento e cooperação. A excelência nesse processo demanda conhecimento técnico, integridade ética e uma postura colaborativa entre o governo, gestores, educadores, comunidade escolar e órgãos de controle. Somente através desse esforço conjunto será possível assegurar uma educação de qualidade, equidade e responsabilidade.

Portanto, a gestão dos recursos financeiros na educação pública de Minas Gerais transcende a esfera administrativa, transformando-se em um compromisso social de alta relevância. O desafio reside em harmonizar a eficiência na alocação dos recursos, a excelência na execução dos projetos e a transparência na prestação de contas, visando ao desenvolvimento educacional sustentável e ao fortalecimento do sistema escolar. Ações conjuntas e persistentes são a chave para uma educação

pública de qualidade, capaz de moldar um futuro promissor para os estudantes e para o estado como um todo.

Necessário se faz reconhecer a existência de limitações inerentes a este estudo. Embora a abordagem adotada tenha sido abrangente, é possível que não tenha sido contemplado todas as nuances da complexa gestão dos recursos financeiros na educação pública de Minas Gerais. As variáveis contextuais em constante evolução, as dinâmicas específicas das escolas, bem como as suas particularidades administrativas podem não ter sido totalmente exploradas. Ademais, a análise pode ter sido influenciada por fatores temporais e contingências que, por sua natureza, são difíceis de prever ou controlar.

Com base nas limitações identificadas, sugerimos aprofundar a investigação sobre as implicações das políticas de repasse de recursos, examinar o impacto das mudanças regulatórias na gestão financeira escolar e explorar as percepções dos diversos *stakeholders*. Essa abordagem poderá enriquecer ainda mais a compreensão do tema. Adicionalmente, uma análise longitudinal possibilitaria uma visão mais abrangente das tendências e padrões ao longo do tempo. Estudos comparativos entre diferentes regiões do estado de Minas Gerais poderiam fornecer *insights* valiosos para aprimorar as práticas de gestão financeira na educação pública, sobretudo neste ente federado.

Portanto, embora este estudo represente uma contribuição para a compreensão da gestão dos recursos financeiros na educação pública de Minas Gerais, há espaço para investigações mais detalhadas e abrangentes. Essas propostas para pesquisas futuras têm como objetivo impulsionar uma investigação contínua e aprofundada, fundamentada na melhoria contínua das práticas de gestão financeira, contribuindo assim para a construção de um sistema educacional mais eficiente e equitativo.

Referências

ANJOS, J. F. D. *Aprimoramento da gestão financeira nas escolas da SRE-Patrocínio*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.858, de 9 de setembro de 2013*. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

CARVALHO, E. D. O. H. *Gestão financeira: análise da prestação de contas das caixas escolares da superintendência de ensino de Ituiutaba-MG*. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

CASTONI, R.; CARDOSO, M. A. S.; CERQUEIRA, L. de B. R. Novo Fundeb: aperfeiçoado e permanente para contribuir com os entes federados na oferta educacional. *Revista Educação e Políticas em Debate*, Uberlândia, v. 10, n. 1, p. 280-298, 2021.

CHIAVENATO, I. *Administração geral e pública*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

CONTAGEM. *Manual e instruções para prestação de contas da Caixa Escolar*. Contagem, MG, 2014. Disponível em: https://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/arquivos/atos_normativos/manual_caixa_escolar.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

COSTA, S. M. D. *Gestão financeira: o acúmulo de processos de prestação de contas na Regional de Ensino de Barbacena*. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional Programa de Pós-Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

FREIRE, P. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

LUCCA, S. R. DE. Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 9, p. e00237120, 2020.

MARINHO, I. D. C.; SOUSA, E. J. D.; MENDES, C. M. S.; VIDAL, E. M.; VIEIRA, S. L. Gestão dos recursos financeiros da educação: um estudo em cinco municípios cearenses. *Linhas Críticas*, Brasília, v. 27, p. e34818, 2021.

MAZZA, A. *Manual de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/constituicao-estadual>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Advocacia Geral do Estado de Minas. *Parecer n. 14.843, de 16 de abril de 2008*. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/parecer-14.843.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

MINAS GERAIS. *Decreto n. 45.085, de 8 de abril de 2009*. Dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/45085/2009/?cons=1>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Acórdão 1.0470.10.001557-2/004*. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0015572-58.2010.8.13.0470&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE n. 3.670, de 28 de dezembro de 2017*. Resolução regulamenta o disposto no Decreto Estadual n. 45.085, de 8 de abril de 2009, que dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino. Disponível em: <https://homo-portal.educacao.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Resolucao-SEE-n%C2%B0-3.670-de-28-de-dezembro-de-2017-Atualizada-e-compilada.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MINAS GERAIS. *Decreto n. 47.758, de 19 de novembro de 2019*. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47758/2019/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PEREIRA, M. de A. G. *Política fiscal, teto de gastos e os impactos no desenvolvimento econômico e social brasileiro*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

PINTO, J. M. de R. O financiamento da educação na Constituição Federal de 1988: 30 anos de mobilização social. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 39, n. 145, p. 846-869, out. 2018.

SALES, A. M. *A Influência do Atb/Auxiliar da Área Financeira na Gestão das Escolas Estaduais da SRE/Ubá*. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional Programa de Pós-Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

SILVA, D. D. L. *Caixas escolares: sua atuação na gestão dos recursos públicos direcionados à Educação Básica no estado de Minas Gerais*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) – Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei, 2018.

THAMAY, R. F. K.; GARCIA JUNIOR, V.; MACIEL, I. M.; PRADO, J. *Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2021.

VIANA, M. P. *Recursos financeiros descentralizados para a escola pública: uma política necessária*. 2015. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.